

PORTARIA Nº 01/2019 - 3PC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Procurador de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 56/06; 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, é claro, 130 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado pela Dra. Hana Sampaio Ghassan, Secretária de Estado de Administração, informando o quantitativo de servidores temporários contratados nos órgãos estaduais;

CONSIDERANDO que o princípio da unicidade de representação judicial dos estados e do Distrito Federal, insculpido no art. 132, da Constituição Federal, é de observância obrigatória para todos os órgãos, autarquias e fundações públicas de direito público;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de verificar a legalidade das admissões para as funções privativas da advocacia pública no âmbito da Administração Pública paraense;

RESOLVE instaurar procedimento apuratório preliminar, tendo por objeto a apuração da contratação de servidores temporários e comissionados pelos órgãos,

3º PROCURADORIA DE CONTAS

autarquias e fundações públicas de direito público vinculados ao Poder Executivo Estadual, para a prestação de serviços próprios da advocacia pública.

De fato, este procedimento apuratório preliminar tem o intuito de colher informações iniciais acerca da legalidade dos atos da administração pública estadual, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Nessa toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações¹, que, uma vez recebidos, serão devidamente analisados e valorados, servindo de respaldo para possíveis providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes².

¹ Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é insito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

² PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014).

3º PROCURADORIA DE CONTAS

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria** para que:
 - a) Autue-o, utilizando o despacho em anexo como termo de abertura e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.
 - b) Numere-o sequencialmente.
2. Ao Gabinete, para que:
 - a) Registre-o na planilha própria,
 - b) Comunique a abertura do Procedimento Apuratório Preliminar à Procuradora-Geral de Contas e ao Corregedor-Geral de Contas;
 - c) Minute ofício dirigido à douta responsável da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, requisitando as informações e documentos a seguir listados, **em caráter de urgência, no prazo de 5 dias:**
 - 1- **O quantitativo e lotação de servidores temporários e comissionados admitidos para o exercício do cargo de ADVOGADO em todos os órgãos, autarquias e fundações públicas de direito público vinculados ao Poder Executivo Estadual;**
 - 2- **Cópia dos contratados celebrados entre o Estado do Pará e os servidores temporários e comissionados ocupantes do cargo de ADVOGADO, para exercício nas entidades acima referidas, bem como o processo que os originou, caso haja;**
 - 3- **Quantitativo de cargos efetivos (vagos e ocupados) próprios da advocacia pública, discriminando a lotação e o vínculo jurídico estabelecido com o Estado.**
 - 4- **Demais documentos que julgue necessário para o esclarecimento dos fatos.**

3º PROCURADORIA DE CONTAS

d) Minute ofício dirigido à Procuradoria Geral do Estado informando acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo Preliminar, bem como requisitando as informações que julgue necessárias para o esclarecimento dos fatos e se existe algum procedimento/ação versando sobre o mesmo assunto.

e) Respondido os ofícios pelas duntas autoridades, venham os autos conclusos para análise.

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, 16 de abril de 2019

Felipe Rosa Cruz
Procurador de Contas
Titular da 3º Procuradoria de Contas

